



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.523, DE 2012 **(Do Sr. Andre Vargas)**

Dispõe sobre o exercício do direito de resposta previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5322/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício do direito de resposta e de retificação, previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Tem direito de resposta ou de retificação qualquer pessoa que tiver sido acusada, ofendida ou objeto, direta ou indiretamente, de referências errôneas ou inverídicas, ou que possam afetar sua honra, na imprensa, na internet, ou em transmissões dos serviços de radiodifusão ou de sons e imagens.

§ 1º Não haverá direito de resposta ou de retificação se, com expressa concordância do interessado, houver correção ou esclarecimento sobre o fato publicado ou transmitido.

§ 2º O direito de resposta será exercido de forma independente daqueles direitos de natureza penal ou civil originados pelo mesmo fato.

§ 3º O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros.

§4º O direito de que trata o caput consiste:

I – quando se tratar de imprensa, na publicação da resposta ou retificação do interessado no mesmo periódico, em edição e dias normais; ou

II – quando se trata de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, na transmissão da resposta ou retificação escrita do interessado, lida por um locutor, na mesma emissora e no mesmo programa.

Art. 3º O exercício do direito de resposta ou de retificação deve ser requerido, nos vinte dias seguintes à transmissão ou publicação, diretamente aos órgãos de imprensa ou às entidades prestadoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo quando, por motivo de força maior, as pessoas referidas no § 3º do art. 2º estiverem impedidas de exercer o direito de resposta ou de retificação.

Art. 4º O texto da resposta deve ser entregue, de preferência em formato eletrônico, com identificação do interessado, diretamente aos responsáveis pela transmissão ou publicação.

§ 1º A resposta ou a retificação é limitada a referências diretas e úteis aos fatos que a originou, não podendo exceder trezentas palavras, ou, se for superior, ao número de palavras da referência que lhe deu origem.

§ 2º A resposta ou retificação não pode conter expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

§ 3º A transmissão ou publicação será gratuita, na mesma seção ou horário, com o mesmo relevo e apresentação da publicação ou transmissão que originou a resposta ou retificação, sem interpelações nem interrupções, precedidas da indicação de que se trata de resposta ou retificação, e repetida tantas vezes quantas as referências que a motivou.

Art. 5º A resposta ou retificação deve ser publicada ou transmitida:

I – dentro de dois dias, contados da apresentação do pedido, se a publicação ou o programa forem diários;

II – na primeira edição, após o segundo dia posterior à apresentação do pedido, tratando-se de publicação ou programa semanal; ou

III – na primeira edição distribuída ou transmitida após o sétimo dia posterior à apresentação do pedido, no caso dos demais programas ou publicações periódicos.

Art. 6º Quando o pedido de resposta ou retificação for intempestivo, prover de pessoa sem legitimidade, carecer manifestamente de fundamento ou contrariar o disposto no art. 4º, o responsável pode recusar sua publicação ou transmissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento do pedido de resposta.

Parágrafo único. Negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação nos termos do art. 4º, o interessado poderá reapresentar o pedido devidamente corrigido para o responsável, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 7º A transmissão da resposta não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de fato, aos quais podem originar nova resposta ou retificação.

Art. 8º Caso o direito de resposta não seja satisfeito, ou seja, imotivadamente recusado, o interessado pode recorrer ao Poder Judiciário no prazo de quinze dias contados da recusa ou, na ausência de manifestação do responsável pela publicação ou transmissão, contados após o decurso dos prazos contidos no art. 5º.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias, cada uma contendo uma cópia dos documentos que instruírem o pedido de resposta ou de retificação.

§ 2º Somente será admitida prova documental, sendo todos os documentos apresentados com a petição inicial ou com a contestação.

§ 3º Quanto aos autos do recusado o acesso a cópia ou degradação da transmissão que originou o pedido de resposta ou de retificação, na citação o juiz determinará que o réu apresente ao juízo a transmissão indicada pelo autor no prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º O foro do domicílio dos autos será o competente para as ações de que trata este artigo.

§ 5º Após a citação, o réu terá prazo de quarenta e oito horas para apresentar contestação.

§ 6º Nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação da contestação, o juiz proferirá sua sentença, do qual caberá apelação, com efeito, meramente devolutivo.

§ 7º Julgado procedente o pedido:

I – o responsável deverá divulgar a resposta, nos termos do art. 4º, no prazo fixado de vinte e quatro horas ou na edição imediatamente seguinte e deverá mencionar expressamente a decisão judicial; e

II – o juiz condenará o réu ao pagamento de multa pelo não atendimento do direito de resposta ou de retificação, que será revertido ao autor, no valor de um mil, a quinhentos mil reais, a depender do âmbito territorial da divulgação do fato, do número de referência, do tempo de exposição do autor, e do tempo de espera para a publicação da resposta ou retificação.

§ 8º A multa prevista no inciso II do § 7º deste será aplicada sem prejuízo de eventuais indenizações por danos morais e materiais.

§ 9º Reformada a sentença, o acórdão determinará somente a devolução do valor da multa prevista no inciso II do § 7º deste artigo, sem qualquer ônus aos autos da ação pela publicação ou transmissão da resposta ou retificação.

Art. 9º Todo órgão de imprensa, entidade prestadora de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e entidade ou pessoa que se dedique a publicação de fatos, notícias e informações pela internet devem divulgar um endereço para o encaminhamento dos pedidos de resposta ou retificação, nos termos do art. 4º.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a agilização das respostas às ofensas levadas à mídia assegurando através do diploma legal seu pleno exercício constitucional.

Considerando a previsão constitucional tornam-se necessárias normas infraconstitucionais que garantam a segurança jurídica e disciplinem as relações da mídia com a sociedade.

Tratando diretamente ao direito de resposta o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que as ofensas em qualquer de suas modalidades não permaneçam impunes e que seja preservado o direito ao contraditório conforme disposto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Vale ressaltar que o direito a resposta é “cláusula pétria” não podendo em tempo algum ser admitido obstruções ao seu pleno exercício, então, o presente Projeto de Lei tem a condição de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se espera.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar o direito de resposta.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2012.

**Deputado André Vargas
PT - PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
